

Charcas enquanto obra de escassa relevância urbanística

Quanto ao enquadramento das charcas enquanto obra de escassa relevância urbanística, o procedimento a adotar será o seguinte:

Atendendo ao disposto no artigo III/30º do CRMA que infra se transcreve na parte em que aqui importa.

Artigo III/30.º

Obras de escassa relevância urbanística

1- Desde que não incidam em imóvel, conjunto ou sítio classificado ou em vias de classificação, zona de proteção de imóvel classificado ou em vias de classificação, ou qualquer outra área sujeita a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, nem contrariem alvará de loteamento ou instrumento de gestão urbanística, consideram-se de escassa relevância urbanística, para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 6º-A do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação:

(...)

h) Charcas desde que possuidoras de título de utilização de recursos hídricos;

(...)

7 - O disposto neste artigo não isenta a realização das operações urbanísticas nele previstas, da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as referentes aos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos cidadãos, às servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, as relativas aos índices máximos de construção e de implantação e à observância das prescrições de loteamento em que se insiram.

8 - O disposto no presente artigo, não invalida que, caso para a realização da obra de escassa relevância urbanística, haja necessidade de realização de quaisquer obras sujeitas a controlo prévio, seja exigível esse mesmo controlo.

9 - Às obras de escassa relevância urbanística aplica-se o dever de informar o início dos trabalhos, nos termos dos artigos 80º e 80º-A do RJUE.

É entendimento da APA, em pronuncia a pedido de parecer que, não tendo a charca interferência com áreas afetadas ao domínio hídrico (leito e margens de cursos de águas públicas), não está sujeita a título de utilização dos recursos hídricos (autorização), nos termos da Lei da água (Lei nº 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelo Decreto-Lei nº 130/2012, de 22 de junho).

Coloca-se a dúvida se nos casos em que não seja exigível título de utilização dos recursos hídricos, se deveria entender que, em face do disposto no referido artigo III/30º do CRMA, as charcas em que não seja exigido aquele título, já não seriam consideradas obras de escassa relevância urbanística.

Contudo, o entendimento deverá ser distinto.

É comumente aceite que na interpretação da lei há que atender:

- Ao elemento literal [sentido dos termos e sua correlação];
- Lógico [a lei que permite o mais, permite o menos; a que proíbe o menos proíbe o mais; que permite o fim permite os meios que necessariamente a ele conduzem; a que proíbe os meios, proíbe o fim a que eles necessariamente conduzem];
- Sistemático [as leis interpretam-se umas às outras];
- Histórico [trabalhos preparatórios e leis anteriores].

E, portanto, a interpretação daquela norma há-de, pois, ser encontrada na sua expressão linguística, na razão de ser da mesma, nos elementos que a antecederam nomeadamente os trabalhos preparatórios ou discussão sobre a matéria e para além da sua inserção sistemática no espírito lógico/axiológico que resulta do contexto global da mesma.

É, assim, certo que, na generalidade da jurisprudência - Vd, por todos, Acórdão do STA no Proc. 01445/16, de 28.09.2017 – "(...) apesar de a letra da lei ser o primeiro estágio da interpretação, funcionando simultaneamente como ponto de partida e limite de interpretação para determinar o alcance de uma lei, o intérprete não pode limitar-se ao sentido aparente e imediato que resulta da conexão verbal tendo de buscar o pensamento legislativo há que descer à essência do texto e desenvolvê-la em todas as direções possíveis.

A missão do intérprete é precisamente descobrir o conteúdo real da norma jurídica, determinar em toda a amplitude o seu valor penetrando o mais que é possível na alma do legislador e a partir daí reconstituir o pensamento legislativo.

Só assim a lei realiza a sua função expansiva representando na vida social uma verdadeira força normativa.

Daí que, na tarefa de fixar o sentido e alcance com que deve valer uma norma jurídica, intervêm, para além do elemento gramatical (o texto, a letra da lei), elementos lógicos, que a doutrina subdivide em elementos de ordem sistemática, histórica e racional ou teleológica.

O elemento teleológico consiste na razão de ser da lei (ratio legis), no fim visado pelo legislador ao elaborar a norma."

É o normal recurso à expressão latina *a maiori, ad minus* que é uma forma de argumentação jurídica que estabelece que o que é válido para o mais, deve necessariamente prevalecer para o menos, ou "quem pode o mais, pode o menos".

Pelo que, atendendo aos elementos interpretativos do artigo 9º do Código Civil, pode-se concluir que houve uma legislativa que, apenas por inexata formulação daquela alínea h) do nº 1 do artigo III/30º do CRMA, levaria a concluir em sentido distinto, pelo que, sempre terá de se entender que, se nos casos em que a charca tem interferência com áreas afetadas ao domínio hídrico (leito e margens de cursos de águas públicas), se considera obra de escassa relevância urbanística, também nos demais casos, ainda que não estejam sujeitas à detenção de título de utilização de recursos hídricos, também serão consideradas obras de escassa relevância urbanística, ainda que tenham que observar as normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as referentes aos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos cidadãos, às servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, as relativas aos índices máximos de construção e de implantação e à observância das prescrições de loteamento em que se insiram e, caso haja outras obras sujeitas a controlo prévio, que não a própria charca e a movimentação de terras a esta associado, seja exigível esse mesmo controlo, bem como impende o dever de informar o início dos trabalhos, nos termos dos artigos 80º e 80º-A do RJUE.